

7.800,00



DPVAT

16.00

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA  
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº  
471364-73.2010.8.06.0001/0

Data - Hora  
1/10/2010 - 12:47



| Dados Gerais do Processo |                                                                                                          |                    |     |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----|
| Número Único             | 471364-73.2010.8.06.0001/0                                                                               |                    |     |
| Tip. de Ação             | PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL                                                                             |                    |     |
| História da Ação         | \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário |                    |     |
| Categoria                | ACÕES CÍVEIS - FÓRUM                                                                                     |                    |     |
| Autuação                 | Não possui autuação                                                                                      | Volumes            | 1   |
| Intervenção              | 3TM                                                                                                      | Segredo de Justiça | NÃO |
| Órgão Julgador           | 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA                                                                    |                    |     |
| Partes                   |                                                                                                          |                    |     |
| Requerente               | FRANCISCO DE PAULO CORREIA SILVA                                                                         |                    |     |
| Requerido                | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS                                                                           |                    |     |

Advogado Promovente:

Advogado Promovido:

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza

04/10/2010

Responsável

Epaminondas Gomes Rolim  
4ª Vara Cível  
Diretor de Secretaria - Mat. 201151

7.800,00



DPVAT

16.00

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA  
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº  
471364-73.2010.8.06.0001/0

Data - Hora  
1/10/2010 - 12:47



Dados Gerais do Processo

|               |                                                                                                             |                    |     |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----|
| Número Único  | 471364-73.2010.8.06.0001/0                                                                                  |                    |     |
| Tip de Ação   | PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL                                                                                |                    |     |
| História Ação | \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de<br>Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário |                    |     |
| C             | ACÕES CÍVEIS - FÓRUM                                                                                        |                    |     |
| Ação          | Não possui autuação                                                                                         | Volumes            | 1   |
| Juratela      | SIM                                                                                                         | Segredo de Justiça | NÃO |
| Quilômetro    | 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA                                                                       |                    |     |

Partes

R. erente : FRANCISCO DE PAULO CORREIA SILVA  
R. erido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

gado Promovente:

gado Promovido:

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por  
processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza, 04/10/2010

Responsável

Epaminondas Gomes Rolim  
4ª Vara Cível  
Diretor de Secretaria - Mat. 201151





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AÇÃO DE COBRANÇA (complementação do seguro DPVAT)  
C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 355 CPC) E  
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

**"DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.**

1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado." (CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009)"

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FOROS CONCORRENTES. ARTIGOS 94, CAPUT, E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. ESCOLHA DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL.** 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Orientação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1059330/RJ e CC 42120/AM. 3. O disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil configura uma faculdade erigida com o escopo de facilitar o acesso à Justiça, sem exclusão da regra geral de competência expressa pelo art. 94, caput, da mesma Lei Processual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, determinando a remessa dos autos para regular processamento, segundo a escolha do autor, com a ciência de ambos os magistrados partícipes do conflito." (TJCE: CC 11415-57.2008.8.06.0001/1; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Celso Albuquerque Macedo; DJCE 05/04/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A competência territorial, portanto, relativa, só pode ser impugnada por meio de exceção (art. 112 do CPC), sendo vedado ao Julgador decliná-la de ofício, a teor do disposto no verbete nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo suscitado da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza." (TJCE: CC 41909-65.2009.8.06.0001/1; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus; DJCE 18/12/2009)

**FRANCISCO DE PAULO CORREIA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº. 2.532.325, inscrito no CPF sob o nº. 043.421.533-35, residente e domiciliado a Rua Principal, s/n, Vila França, Barras/PI, CEP: 64.100-000, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** em face de: **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 33.054.826/0001-92, com endereço na Rua Silva Paulet, Nº 769, sala 202, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.120-020, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas, pelas





§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

[...]

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

As seguradoras que fazem parte do Consórcio DPVAT, portanto, são regidas pelo princípio da solidariedade, ou seja, todas podem ser acionadas para pagamento da indenização devida, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Importa ressaltar que tanto a legislação, pelos artigos supra transcritos assim entendem as seguradoras, quanto a jurisprudência, inclusive, já pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

### 2.3 - Do seguro DPVAT. Valores pagos a menor.

Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo às indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência

de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos." (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser limpo o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais cozequinos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida  $\Rightarrow$  R\$ 13.500,00

Indenização recebida  $\Rightarrow$  = R\$ 1.350,00

Diferença/valor exigido  $\Rightarrow$  = R\$ 12.150,00

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

#### 2.4 - Violação ao princípio da legalidade.

Como suscitado anteriormente a *questio debeat* pode ser sintetizada na discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insuscetível de transação.

Ocorre que as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamento indenizatórios de forma diferenciada, tabelando tipos de invalidez, não obstante viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além, do que estipulado em lei, sobretudo quando se beneficia, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Ora, é notório as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente. A rigidez da norma legal, a bem da verdade, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte







**CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.** 1. Em se tratando de demandas em que se visa à obtenção do pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, assim como de sua complementação, detém legitimidade passiva *ad causam* qualquer seguradora que integre o Consórcio de Seguro DPVAT, podendo, inclusive, o beneficiário demandar seguradora diversa daquela que tenha efetuado o pagamento parcial da indenização em questão, mesmo que o veículo envolvido no acidente não tenha sido identificado ou não esteja devidamente segurado, com o pagamento do prêmio em dia. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. É que se tem, nesse caso, responsabilidade solidária das sociedades empresárias seguradoras que integram o Consórcio de Seguro DPVAT, cabendo, dessa forma, ao interessado escolher contra quem pleiteará o pagamento da respectiva indenização. Inteligência do art. 7º da Lei n. 6.194/74. 3. A legislação aplicável, Lei n. 6.194/74 -, outrossim, não atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados, CNSP, competência para, ao regulamentar as normas atinentes ao pagamento das indenizações decorrentes de acidente de trânsito, conferir legitimidade exclusiva à Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT para arcar com tal encargo, extrapolando, dessa forma, os limites da delegação. 4. Assim, mesmo que venham o CNSP ou a Superintendência de Seguros Privados, SUSEP, a estabelecer disposição normativa nesse sentido, ou mesmo que já tenham estabelecido (V. Resolução n. 154/06, art. 5º, § 8º, do CNSP e Portaria n. 2.797/07 do SUSEP), remanesce, ainda, aos interessados o direito de escolher a seguradora que deverá arcar, de imediato, com o pagamento da indenização. Preliminar rejeitada. 5. Quanto ao mérito, poder-se-ia, de fato, cogitar na possibilidade de limitação do direito à percepção da indenização do seguro obrigatório DPVAT em decorrência do grau de invalidez permanente do beneficiário, por constar, da alínea "b" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, que a indenização, no caso de invalidez permanente, deveria ser de até 40 (quarenta) salários mínimos e, posteriormente ao advento da Lei n. 11.487/2007, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 6. Afara esse dispositivo legal, no entanto, não fazia a legislação aplicável qualquer ressalva nesse sentido, não havendo, também, previsão legal de que pudesse o CNSP regulamentá-la para discriminar os casos de invalidez permanente, estabelecendo limites de indenização a depender da parcialidade e/ou completude da invalidez. Logo, como a Lei não previu, não poderia o o CNSP, ao contrário do que de fato ocorreu, com a edição da Resolução n. 01/75, estabelecer qualquer distinção quanto ao grau de invalidez do beneficiário. 7. Apenas com a edição da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao citado art. 3º da Lei n. 6.194/74, passou-se a admitir o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário, prevendo a própria Lei, como deve ser, o percentual em cada situação. 8. Na espécie, como o acidente que ensejou a invalidez permanente do autor ocorreu antes da edição da Medida Provisória n. 451/2008, restando incontroverso nos autos a ocorrência do sinistro e a condição de invalidez permanente do autor (Lei n. 6.194/74, art. 5º, § 1º), procede o pedido autoral de complementação da indenização que lhe é devida. E, como o sinistro ocorreu antes da edição da Medida Provisória n. 340/2005, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/2007, deve-se proceder à complementação até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme postulado pelo autor. 9. A referência ao salário mínimo, na espécie, não implica violação ao disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, tendo em vista não se estar vinculando a indenização complementar devida ao salário mínimo, mas apenas o utilizando como base de cálculo para quantificação da indenização. 10. Deve-se, por conseguinte, considerar, para tanto, o salário mínimo vigente à época do evento danoso e não o da data do pagamento da indenização, sob pena de

09  
P

inconstitucional vinculação do salário mínimo como indexador monetário. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 11. Sobre o valor da indenização complementar devida, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (CC/ 2002, art. 406), por se tratar de indenização decorrente de ato ilícito contratual, e correção monetária a partir do sinistro. 12. Apelação conhecida e improvida." (TJCE, APL 152801-75.2008.8.06.0001/1, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Raul Araújo Filho, DJCE 22/03/2010)

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI Nº 6.194/74 ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/2007, alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, no que tange ao quantum indenizatório aplicável, tão somente aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência e que fora levada a efeito no dia 29/12/ 2006. Sentença reformada no ponto. 2. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. Sentença mantida no ponto. 3. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. Sentença mantida no ponto. 4. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. Sentença mantida no ponto. 5. Recurso a que se dá parcial provimento." (TJCE, APL 709-04.2008.8.06.0134/1, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Sales Neto, DJCE 18/12/2009)

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, § 3º, IX E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Somente a partir do efetivo conhecimento do ato violador, no caso, o pagamento parcial do seguro realizado conforme as Resoluções do CNPS, inicia-se a contagem do prazo extintivo do direito do autor. Prescrição afastada. 2. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. 3. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária. 4. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. 5. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. 6. O seguro DPVAT é amparado por norma específica no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional de 20 (vinte) para 03 (três) anos, para a vítima ou seu beneficiário pleitear a indenização do seguro obrigatório. 7. Recurso a que se nega provimento." (TJCE, AC 82174-17.2006.8.06.0001/1, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Sales Neto, DJCE 18/12/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A indenização securitária pleiteada pelo segurado, em razão de invalidez permanente devido ao acidente automobilístico sofrido, deve ser paga conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o que ocorreu na hipótese. 2. Por ser



10  
D

a seguradora ré integrante do consórcio DPVAT, tem ela legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, em virtude da possibilidade do segurado poder pleitear a indenização pretendida de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e não provido." (TJCE, APL 806-14.2000.8.06.0092/1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Atelardo Benevides Moraes, DJCE 18/12/2009)

**"RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÕES NA FASE RECURSAL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIDAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MINIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. CNSP. INVIABILIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I.**

Em relação as alegações em grau de recurso de: quitação na via administrativa, competência do CNSP para estabelecer regras quanto a matéria; desvinculação da indenização ao salário mínimo, sustentando que as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, revogaram o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74; gradação no valor da indenização conforme nível de invalidez, pela seguradora, não as conheço, uma vez que não foram ventiladas em sede de contestação, caracterizando, por conseguinte, inovação recursal. II. O pagamento a menor efetuado pela Seguradora, inclusive com recebimento e quitação da segurada, referente à parcela incontroversa, não implica em renúncia ou extinção do crédito, senão quanto ao efetivamente recebido. III. Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em Lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. IV. Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeat em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. V. Quando não existe interesse recursal, não deve ser conhecida a questão, sendo o pedido, em relação aos juros, o mesmo que o exarado na sentença. Quanto a correção monetária, implicaria em reformatio in pejus, uma vez que não houve condenação na sentença. VI. Recurso Apelatório parcialmente conhecido e improvido para manter a sentença monocrática que condenou a seguradora a pagar o saldo remanescente do seguro DPVAT." (TJCE, APL 2000.0113.5792-5/1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Celso Albuquerque Macedo, DJCE 30/10/2009)

Nesse prisma, é indubitoso que o requerente faz jus a diferença existente entre o valor recebido conforme exaustivamente exposto na presente peça, A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E ACRESCIDOS CORREÇÃO MONETARIA, DESDE A DATA DO SINISTRO, CONFORME DETERMINA O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A TEOR DO RESP 788.712/RS, E DE JUROS MORATORIOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA, A TEOR DO 1085564/SP.

### **3 - DO PEDIDO DE LIMINAR – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.



Assim, caso vossa Excelência entenda necessário a apresentação de qualquer outro documento, requer desde logo, e com base na inversão do ônus da prova, que seja concedida medida liminar de exibição de documentos pela seguradora ré, no que se refere aos documentos apresentados durante o procedimento administrativo de pagamento do seguro dpvat.

Nesse sentido, aduz o art. 355 do Código de Processo Civil, o seguinte:

"Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes."

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO, sinistro nº. 2008/056547, ressaltando-se que o presente pedido não redundará em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal.

#### **4 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Portanto, como visto, é mais que pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que é imperativa a complementação da indenização paga a menor pela seguradora, sendo objeto inclusive de Enunciado das nossas Turmas Recursais!

Induvidoso, por conseguinte, a desnecessidade de produção de qualquer prova, notadamente quando se leva em consideração a constatação e o reconhecimento da invalidez que recaiu sobre o autor pela seguradora ré ao efetuar o depósito da parte da indenização a que teria direito, não cabendo discutir nesse momento acerca de qualquer grau de invalidez do promovente, pelos exaustivos fatos e fundamentos ora declinados.

Sendo assim, é imperativa a aplicação da norma prevista no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, de modo que seja a presente lide JULGADA ANTECIPADAMENTE!

#### **5 - DO PEDIDO:**

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- (i) O deferimento da justiça gratuita, ante a impossibilidade do autor de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;
- (ii) Determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;
- (iii) Determinar a citação da promovida, para responder aos termos da presente, sob pena de arcar com os efeitos da revelia: bem como a designação de audiência de conciliação, a ser convertida imediatamente, em caso de inexistência de conciliação, em audiência de instrução e julgamento, **de acordo com o procedimento sumário previsto nos artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil;**
- (iv) O julgamento antecipado da lide na forma do **item "vi"** abaixo, com base no art. 330, inc. I do CPC, visto que não há necessidade de dilação probatória, tratando-se unicamente de matéria de direito;

(v) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inoccorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

(vi) Em qualquer das hipóteses, o **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea "II", posteriormente modificada pela Lei nº. 11.482/2007, com redação vigente à época do acidente, equivalente a **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

(vii) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

Dá-se à causa o valor de R\$ **12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**.

Termos em que,

Espera-se deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de setembro de 2010.

David Rocha Bezerra Cavalcante

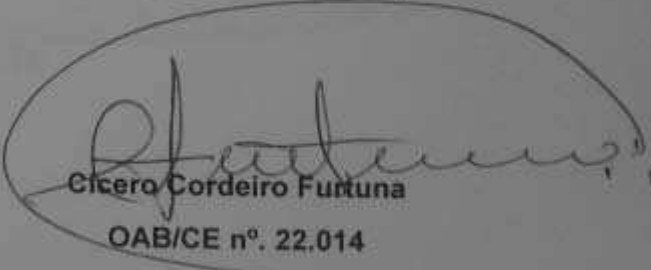
OAB/CE nº 17.939

(david@rochabezerra.adv.br)

Denis Anderson Rocha Bezerra

OAB/CE nº 19.541

(denis@rochabezerra.adv.br)

  
Cicero Cordeiro Furtuna

OAB/CE nº. 22.014

(cicero@rochabezerra.adv.br)

